



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 56/98:

Abole o licenciamento das operações de comércio externo de e para Moçambique e o respectivo instrumento de suporte, os Boletins de Registo de Importação e de Exportação e cria o Documento Único que é o suporte de todas as operações de comércio externo realizadas no país.

Decreto n° 57/98:

Introduz alterações ao Decreto n° 36/93, de 30 de Dezembro, relativo às terminais internacionais de mercadorias, sob controlo aduaneiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 56/98 de 11 de Novembro

As reformas que vêm sendo realizadas em várias áreas da economia, visam, entre outros objectivos, simplificar os procedimentos administrativos de forma a promover um bom clima para a actividade económica, sem prejuízo para as funções de normaçoão, controlo e cobrança de receita que devem ser efectuadas pelo Estado.

A liberalização progressiva do comércio externo e a harmonização de procedimentos com os padrões internacionais em geral, e com os da África Austral em particular, são elementos importantes dentro desta estratégia.

O presente decreto constitui mais um passo naquela direcção, uma vez que visa simplificar todo o processo de importações e introduzir o Documento Único que será o suporte de todas as operações de comércio externo realizadas no país. Este documento, bem como os novos procedimentos constituem um instrumento de facilitação da circulação das mercadorias de e para Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n°1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É abolido o licenciamento das operações de comércio externo de e para Moçambique e o respectivo instrumento de suporte, os Boletins de Registo de Importação e de Exportação. São abolidos, também, os modelos das fórmulas de despacho aduaneiro, guias e demais documentos referentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, em uso nas Alfândegas à data de publicação do presente decreto.

ARTIGO 2

1. É criado o Documento Único, anexo I, que faz parte integrante do presente decreto, o qual constitui a fórmula de despacho alfandegário de todas as mercadorias que entram ou saem da República de Moçambique, independentemente do regime aduaneiro que lhe é aplicável, à excepção dos trânsitos.

2. É criado o Documento Único Simplificado, anexo II, que faz parte integrante do presente decreto, o qual constitui a fórmula de despacho alfandegário no caso do regime simplificado definido no artigo 3.

ARTIGO 3

É criado o regime simplificado de importações aplicável às operações que se enquadrem nos limites e condições a serem devidamente reguladas.

ARTIGO 4

Sem prejuízo das normas aplicáveis ao conceito de bagagem, definidas no Decreto n.º 42/96, de 15 de Outubro, as operações de importação serão realizadas pelas entidades que:

- a) Possuindo uma autorização para o exercício de uma actividade, tenham sido devidamente licenciadas como importadores no Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- b) Atravessem a fronteira de Moçambique trazendo consigo mercadorias que não excedam o limite a que alude o artigo 3, aos quais se aplicará o regime simplificado.

ARTIGO 5

Sem prejuízo das excepções que venham a constar dos respectivos regulamentos, as importações definitivas e as importações para armazéns de regime aduaneiro, que não se enquadrem no regime simplificado, são iniciadas no momento em que as mercadorias se encontram no país fornecedor ou de primeiro embarque, através da apresentação às Alfândegas de uma pré-declaração, efectuada sobre o Documento Único.

ARTIGO 6

A cobrança de receita será sempre assegurada através de garantia. Sem prejuízo das normas detalhadas que venham a ser regulamentadas, os seguintes princípios gerais são aplicáveis:

- a) A garantia é constituída pelo depósito de 15% das imposições devidas, liquidado pelo importador no acto de certificação pelas Alfândegas da pré-declaração relativa às importações definitivas;
- b) No caso de importações definitivas, para as quais tenha sido autorizada a isenção de imposições, a garantia é constituída pelo pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros, cobrada no acto de certificação pelas Alfândegas da pré-declaração respectiva;
- c) No caso das mercadorias destinadas a um armazém de regime aduaneiro, a garantia será em função da finalidade do armazém e do *stock* e qualidade das mercadorias que nele se pretende arrecadar.

ARTIGO 7

Não é necessária a realização de concurso nas importações de mercadorias, excepto para as financiadas através de donativos ou créditos, nas situações em que os respectivos financiadores o exijam, nos termos publicitados para cada fundo, pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 8

O concurso a que alude o artigo 7, poderá ser realizado por qualquer empresa devidamente licenciada pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para a prática desta actividade.

ARTIGO 9

A não observância correcta das regras de concurso para as importações, previstas no artigo 7, dará lugar à aplicação de sanções contra a empresa que realizou esse concurso.

ARTIGO 10

O presente decreto será regulamentado:

- a) Na matéria relativa à área aduaneira e fiscal, pelo Ministro do Plano e Finanças;
- b) Nas matérias relativas ao licenciamento do importador e normas e penalizações incidentes sobre as empresas licenciadas para a prática de concursos sobre as importações, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.

ARTIGO 11

As dúvidas a que houver lugar pela aplicação deste decreto serão resolvidas, em cada uma das áreas mencionadas no artigo 10, respectivamente pelos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo.

ARTIGO 12

São revogados os n.ºs 2 e 3 e seu parágrafo único, do artigo 17 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pelo Decreto n.º 42/96, de 15 de Outubro. São, também, revogados o Título VI, Capítulos VIII e IX do Decreto n.º 43199, de 9 de Novembro de 1960.

ARTIGO 13

Este decreto entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
 DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

DOCUMENTO ÚNICO

Anexo I

Pré-Declaração

Declaração Final

1 Fornecedor/ Exportador	No de Contribuinte	2 Estância de desembarço	3 Regime	4 Fronteira entrada/saida	Nº Processo/data:
		5 Nº Manifesto	6 Data chegada/partida		Nº Receta/data:
		7 Nº do Doc de transporte	8 Voo/nºreg veiculo/ Navio		Carimbo
9 Consignatário/ Importador	No de Contribuinte	10 Nº total de Artigos	11 Nº total de volumes		
	No de Importador	12 País de embarque	13 Nº da conta de pagamento		14 Porto de destino
		15 Nº da Garantia	16 Montante da garantia		17 Nº de segurança da g
		19 1º Destino	20 Referências do Declarante		21 Método de valorizaça
18 Declarante/Despachante		22 Banco/Filial			23 País de destino final
24 Meio de Transporte	25 Nacionalidade	26 Local de descarga	27 Condições de entrega	28 Método de pagamento/Fundo	29 Período previsto no a
30 Localização das mercadorias		31 Regime e nº do armazém	32 Outra informação		34 Países de trânsito
33 Proprietário do veículo/conductor		35 Selos	36 Peso Bruto Kg		37 IP Embarque
39 Nº da isenção/data	40 Código da isenção	41 Base Legal	42 Ref da cobertura cambial	43 Ref do procurement	

Item 1	A Marcas e Numeros - Nº(s) Contentor(es) -		B Cód Procedimento Alf	C Código Pautal	D Peso Líquido Kg	
			G Taxa de Câmbio	H Valor FOB da factura em ME	J Frete em ME	
	E Descrição da Mercadoria - Natureza	Quantidade	L. Outros custos	M Valor CIF em ME		N Valor CIF em Metcais
			O Valor Aduaneiro CIF em Metcais		P Tipo de Volumes	Q Nº de Volumes
		S 1ª Quant suplementar	T 2ª Quant suplementar		U País de origem	
W Documento anterior		X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos		
AA Impostos		BB Taxa	CC Valor Devido - Metcais		DD Valor a	
i Direitos Aduaneiros						
ii Imposto de Consumo						
iii Imposto de Circulação/IVA						
iv Sobretaxa						
v TSA						

Totais neste DU	EE. Valor Aduaneiro - Metcais	«	GG Valor a pagar - Metcais	Nº da contramarca	Uso Oficial
	FF Impostos				
	i Direitos Aduaneiros				
	ii Imposto de Consumo				
	iii Imposto de Circulação/IVA				
	iv Sobretaxa				
	v TSA				
	vi Imposto de Selo				
vii Outros impostos ou taxas		Endosso:			
HH TOTAL					

FORMULÁRIO DE CONTROLO - USO OFICIAL

3. Detalhes da verificação dos documentos Confirmando a correcta classificação Pautal <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> (Rúbricas) O valor está de acordo com todos os documentos <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Valorização aceitável <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Todos os outros detalhes estão correctos <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/>	1. Escrutínio inicial satisfatório Hora..... Rúbrica..... Verificação para classificação <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> (Rúbricas) Verificação para valorização <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Outras verificações (Especificar) <input style="width:100%; height:40px;" type="text"/>	2. Introdução dos dados Dados foram rejeitados (Data/Hora) <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Rúbrica: Dados foram aceites (Data/Hora) <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Rúbrica: Data e Carimbo <input style="width:100%; height:40px;" type="text"/> Hora.....
---	--	---

4. Detalhes da verificação das mercadorias Número dos selos <input style="width:100%; height:20px;" type="text"/> Nr de Embalagens <input style="width:100%; height:20px;" type="text"/> Mercadorias conferem com a declaração <input style="width:100%; height:20px;" type="text"/> Outros detalhes <input style="width:100%; height:40px;" type="text"/>	Confirmando que os selos estão intactos <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> (Rúbricas) Concordo com a declaração <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> O valor é aceitável <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Data e Carimbo <input style="width:100%; height:40px;" type="text"/> Hora.....
---	--

5. Detalhes do questionário e correções Referência do questionário <input style="width:100%; height:20px;" type="text"/> Questionário (Data e Hora)..... Resposta (Data e Hora).....	6. Carimbo do Tesoureiro Procedimentos completos Data e Carimbo <input style="width:100%; height:40px;" type="text"/> Hora..... (Rúbrica) <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/> Hora.....
--	---

7. Outros Detalhes Detalhes do Trânsito Interno	8. Entrega das mercadorias Data / Hora da nota de entrega
---	---

PROCEDIMENTOS DE TRÂNSITO

Estância Aduaneira de chegada	Código <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/>
Selos intactos	
Números dos Selos	
Quantidade dos selos aplicados ao meio de transporte	
Quantidade dos selos aplicados às embalagens	
Número de depósito / Garantia	
Assinatura.....	

Estância Aduaneira de destino	Código <input style="width:50px; height:20px;" type="text"/>
Selos intactos	
Procedimentos de trânsito completos	
Detalhes de irregularidades	
Assinatura.....	

DOCUMENTO ÚNICO - Continuação

DOCUMENTO ÚNICO - Continuação		Nº Processo		Uso Oficial	
Item	A Marcas e Numeros - N°(s) Contendor(es) -		B Cód. Procedimento Alf.	C Código Pautal	D Peso Líquido Kg
			G Taxa de Câmbio	H Valor FOB da factura em ME	J Frete em ME
E Descrição da Mercadoria	Quantidade	L Outros custos		M Valor CIF em ME	N Valor CIF em Metc
		O Valor Aduaneiro CIF em Metcais		P Tipo de Volumes	Q Nº de Volumes
		S 1º Quant suplementar	T 2º Quant suplementar	U País de origem	
W Documento anterior	X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos		
AA Impostos	BB Taxa	CC Valor Devido - Metcais		DD Val	
i Direitos Aduaneiros					
ii Imposto de Consumo					
iii Imposto de Circulação/IVA					
iv Sobretaxa					
v TSA					
Item	A. Marcas e Numeros - N°(s) Contendor(es) -		B. Cód. Procedimento Alf	C Código Pautal	D Peso Líquido Kg
			G Taxa de Câmbio	H Valor FOB da factura em ME	J Frete em ME
E Descrição da Mercadona	Quantidade	L Outros custos		M Valor CIF em ME	N Valor CIF em Metc
		O Valor Aduaneiro CIF em Metcais		P Tipo de Volumes	Q Nº de Volumes
		S 1º Quant suplementar	T. 2º Quant suplementar	U País de origem	
W Documento anterior	X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos		
AA Impostos	BB Taxa	CC Valor Devido - Metcais		DD Val	
i Direitos Aduaneiros					
ii Imposto de Consumo					
iii Imposto de Circulação/IVA					
iv Sobretaxa					
v TSA					
Item	A Marcas e Números - N°(s) Contendor(es) -		B Cód. Procedimento Alf	C Código Pautal	D Peso Líquido Kg
			G Taxa de Câmbio	H Valor FOB da factura em ME	J Frete em ME
E Descrição da Mercadoria	Quantidade	L. Outros custos		M Valor CIF em ME	N Valor CIF em Metc
		O Valor Aduaneiro CIF em Metcais		P. Tipo de Volumes	Q Nº de Volumes
		S 1º Quant suplementar	T 2º Quant suplementar	U País de origem	
W Documento anterior	X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos		



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Documento Único Simplificado

Anexo II

		USO OFICIAL OFFICIAL USE	
		Estância	No
1 Importador (nome de acordo com o passaporte) <i>Importer (name shown in passport)</i>			
2 Número do passaporte. <i>Passport Number</i>		6 Nacionalidade. <i>Nationality</i>	
3 País de Procedência <i>Country of departure</i>		7 Meio de transporte <i>Method of Transport</i>	
4 Data de entrada <i>Date of entry</i>		8 Matricula <i>Registration</i>	
5 Última data de entrada <i>Last date of entry</i>		9 No do importador <i>Importers number</i>	

10. BENS A IMPORTAR:

Declaração tipo 1: Mercadorias diversas

Mixed goods

Bens de Consumo		Código	Valor na moeda de compra <i>Value in currency of purchase</i> (A)	Direitos	Imp Cons	Imp Circ	Total Impostos (B)	A pagar na moeda de compra <i>Payment due in currency of purchase</i> (A)x(B)/100
Artigos de Mercearia	Groceries	01		35%		5%	40%	, 00
Refrigerantes	Soft Drinks	02		35%	35%	5%	75%	, 00
Outras beb alcoólicas	Other alcoholic beverages	03		35%	75%	5%	115%	, 00
Carveja	Beer	04		35%	50%	5%	90%	, 00
Tabaco	Tobacco	05		35%	75%	5%	115%	, 00
Vestuário/Calçado	Clothing/Footwear	06		35%		5%	40%	, 00
Móveis	Furniture	07		35%		5%	40%	, 00
Peças para máquinas	Machine parts	08		7.5%		5%	12.5%	, 00
Peças para veículos	Vehicle parts	09		7.5%		5%	12.5%	, 00

Declaração tipo 2:

Importações que não excedam 5 artigos diferentes *Importations not exceeding 5 different articles*

Descrição das Mercadorias <i>Description of goods</i>	Código Pautal <i>Tariff Code</i>	Valor na moeda de compra <i>Value in currency of purchase</i> (A)	Direitos	Imp Cons	Imp Circ	Total Impostos (B)	A pagar na moeda de compra <i>Payment due in currency of purchase</i> (A)x(B)/100
1							, 00
2							, 00
3							, 00
4							, 00
5							, 00

AVISO! O não cumprimento da Lei Aduaneira poderá resultar em penalidades incluindo a apreensão da mercadoria

WARNING! Failure to comply with Customs Law may result in penalties or forfeiture of the goods

11. Total dos Impostos na moeda de compra <i>Total duty in currency of purchase</i>		, 00
12. Moeda de Compra <i>Currency of purchase</i>		
13. Taxa de Câmbio <i>Exchange Rate</i>		
14. Total Impostos em MTS <i>Total Duty In MTS</i>		, 00
Imposto de Selo Stamp Duty		20.000,00
Impressos Forms		5.000,00
15. TOTAL A PAGAR <i>TOTAL TO PAY</i>		, 00

Declaração (Declaration)

Eu _____ importador abaixo assinado, declaro que as informações contidas neste documento são correctas e de acordo com a Lei Aduaneira

I the undersigned importer, declare that the information contained in this document is correct and in accordance with Customs Law

Assinatura

Data:

Signature

Date

USO OFICIAL OFFICIAL USE		Verificação Carimbo	
Exame			
Assinatura:	Categoria:	Assinatura:	Data

Decreto n.º 57/98
de 11 de Novembro

No âmbito da reforma do sistema aduaneiro, torna-se necessário reformular e alargar o sistema de terminais internacionais de mercadorias sob controlo aduaneiro. Este sistema necessita ser ajustado e flexibilizado, de forma a responder às exigências de facilitação do comércio internacional, reduzindo na medida do possível os custos para os operadores e mantendo o controlo necessário sobre a receita em risco.

A legislação existente, mais especificamente o Decreto n.º 36/93, de 30 de Dezembro, foi um passo importante no caminho da normação deste tipo de actividade. No entanto, a dinâmica e a complexidade do comércio internacional, bem como a estruturação da nova legislação aduaneira que se encontra em curso, aconselha a que se proceda à sua revisão de forma a flexibilizar e agilizar a constituição dos terminais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a criação de terminais internacionais de mercadorias, sob controlo aduaneiro, onde as mercadorias objecto de transporte internacional são depositadas em regime suspensivo do pagamento das imposições.

Art. 2. Os terminais internacionais de mercadorias são constituídos por recintos devidamente vedados, com acesso sob controlo aduaneiro e instalações adequadas ao seu funcionamento.

Art. 3. Os encargos de instalação e disponibilização dos meios necessários para exercer o controlo aduaneiro nos terminais de mercadorias é da responsabilidade do concessionário.

Art. 4. Os concessionários dos terminais de mercadorias ficam obrigados ao cumprimento das formalidades previstas na lei aduaneira.

Art. 5 — 1. A definição da localização de terminais internacionais de mercadorias é feita pelo Ministro do Plano e Finanças obtido o parecer positivo das seguintes entidades:

- a) Ministério dos Transportes e Comunicações, na matéria relativa ao tráfego;
- b) Ministério das Obras Públicas e Habitação, na matéria relativa à construção e às vias de acesso rodoviário; e
- c) Conselhos Municipais, ou órgão com funções de tutela em matéria de urbanização e planeamento físico da localidade onde se pretende instalar o terminal.

2. A criação dos terminais internacionais de mercadorias deverá ser fundamentada e justificada do ponto de vista do controlo aduaneiro e movimento do tráfego internacional, tendo em atenção as condições das vias de acesso.

Art. 6. A autorização para a constituição dos terminais será dada pelo Ministro do Plano e Finanças depois de cumpridos os preceitos previstos no artigo 5.

Art. 7. A concessão para a exploração ou construção de raiz de terminais internacionais de mercadorias será efectuada através de concurso público, lançado pelo Ministério do Plano e Finanças.

Art. 8. Compete ao Ministro do Plano e Finanças proceder à regulamentação do presente decreto.

Art. 9. É revogado o Decreto n.º 36/93, de 30 de Dezembro.

Art. 10. Este decreto entra em vigor no dia 16 de Novembro de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 3 312,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE